



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14633/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Iara Trajano de Lima Rafael

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00776/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Iara Trajano de Lima Rafael, matrícula, n.º 6.049-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14633/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Iara Trajano de Lima Rafael, matrícula, n.º 6.049-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes irregularidades: a falta da cópia da certidão de nascimento ou de casamento da ex-servidora, a fim de dirimir a dúvida quanto ao seu nome apontada no item 1.1; caso se verifique que o nome da ex-servidora é Iara Trajano, nos termos do tópico "a", a necessidade de retificação do ato concessório e de sua republicação; inconsistência quanto ao estágio em que a ex-servidora se encontrava na carreira quando da aposentadoria (se 6 ou 7), como explicado no item 1.2, de modo que, caso integre de fato a Classe IX, Estágio 7, o instituto de previdência realize a retificação do ato concessório, a sua republicação e o refazimento dos cálculos, se for o caso e ausência da ficha funcional da ex-servidora.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 101460/21. A Auditoria analisou a defesa e concluiu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, sugerindo registro ao ato concessório de fls. 83.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO